Registro: 2025.0000385881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501115-07.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PEDRO HENRIQUE GOMES PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, de ofício, reduziram a pena pecuniária aplicada para 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa mínimos; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO:	**021246**
APELAÇÃO:	**1501115-07.2024.8.26.0530**
APELANTE:	**PEDRO HENRIQUE GOMES PINTO**
APELADO:	**MINISTÉRIO PÚBLICO**
COMARCA:	**RIBEIRÃO PRETO – 1ª VARA CRIMINAL**
MM.ª Juíza Prolatora:	**Dra. Mariana de Oliveira Saturnino**

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. Réu surpreendido pela polícia em ponto de venda de entorpecentes, junto com adolescente, sendo encontradas drogas com ambos e dinheiro com o réu. Versão exculpatória que sucumbiu à prova produzida pela acusação. Natureza, quantidade e forma de acondicionamento das drogas encontradas (49,890g de maconha, acondicionados em 38 invólucros plásticos incolores; e 5,640g de cocaína, acondicionados em 20 invólucros plásticos), somada aos demais elementos que compuseram o quadro probante que indicam, para além de qualquer dúvida razoável, que as substâncias apreendidas se destinavam a narco traficância, praticada pelo réu em concurso com o adolescente. Basta a demonstração de envolvimento do inimputável no crime de tráfico de drogas para a incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida.

PENA, REGIME E BENEFÍCIOS. 1. Base fixada no mínimo legal. Na fase seguinte, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, que resultou inócua (Súmula 231 do STJ). No terceiro estágio, mantida a exasperação da reprimenda em 1/6 (o mínimo previsto) pela causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas. Concedido redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no grau máximo (2/3), com conformismo do Ministério Público, com o que deveras beneficiado o acusado. Constatado erro de cálculo na pena pecuniária do recorrente, corrigido, de ofício, eis que em seu favor. 2. Fixado o regime inicial aberto e substituída a pena corporal por restritivas de direitos.

EFEITOS EXTRAPENAIS. PERDIMENTO DE DINHEIRO. Correto o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos em decorrência

do tráfico ilícito de entorpecentes. Art. 243, p.ú., da CF, e no art. 63, I, da Lei de Drogas.
Recurso defensivo desprovido. De ofício, reduzida a pena pecuniária para 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa mínimos.

A respeitável sentença de fls. 119/126, integrada a fls. 139/141 e tornada pública em 27 de novembro de 2024 (fl. 127), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **PEDRO HENRIQUE GOMES PINTO** às penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 386 (trezentos e oitenta e seis) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 33, § 4º, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, concedido o direito de recorrer em liberdade e substituída a pena corporal por restritivas de direitos. Decretada, também, a perda dos bens e valores apreendidos.

Inconformado, apela o acusado.

Busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória (fls. 154/161).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 166/169).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 181/187).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos **PEDRO HENRIQUE GOMES PINTO** foi denunciado por incursão no artigo no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal (fls. 65/69).

Isso porque, segundo a acusação, seguramente até o dia 2 de abril de 2024, quando acabou preso em flagrante delito, na Rua Avanhandava, 717, Ipiranga, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, agindo em concurso e em unidade de desígnios com o adolescente G. H. A. S., traziam consigo e guardavam para entrega a consumo de terceiros, mediante venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias que causam dependência física e psíquica e que constam na Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em sua lista F (substâncias de uso proscrito no Brasil): 49,890g de maconha, acondicionados em 38 invólucros plásticos incolores; e 5,640g de cocaína, acondicionados em 20 invólucros plásticos, do tipo *eppendorf*.

A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2024 (fls. 83/84).

Encerrada a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora objurgada.

Pois bem.

A materialidade da infração penal restou bem demonstrada nos autos, à vista do boletim de ocorrência (fls. 7/9), do auto

de exibição e apreensão (fl. 10/11), dos laudos de exame químico-toxicológico (fls. 12/15 e 57/59) e, ainda, da prova oral colhida.

A autoria, de igual modo, emergiu induvidosa nos autos.

O réu, na fase investigativa, negou a prática delitiva, aduzindo que não trazia droga consigo e que estava no local tomando uma coca-cola com o adolescente G. O dinheiro apreendido não era proveniente da venda de drogas. Interrogado em juízo, voltou a negar o cometimento do delito, apresentando versão similar (mídia).

O adolescente G. H. A. S., ouvido somente na fase investigativa, admitiu que estava no local traficando drogas. Apesar de conhecer o acusado, ele não estava praticando o comércio ilícito, tendo parado para tomar uma coca (fl. 4).

Dessume-se dos depoimentos dos policiais militares Bruno Eduardo de Paula e Gustavo de Lima Carmelo, em ambas as fases da persecução penal, que estavam em patrulhamento quando avistaram o réu e o adolescente G. em conhecido ponto de venda de drogas. Depois de notado volume por baixo da roupa do réu, foi realizada a abordagem. Na revista pessoal, encontraram com o menor porções de cocaína e, com o acusado, dinheiro e porções de maconha. O policial Gustavo acrescentou que o acusado já era conhecido de outras diligências policiais, de quando ainda era menor (fls. 2/3 e mídia).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Como visto, os laudos de exame químico-toxicológico atestaram a ilicitude das substâncias apreendidas – *cocaína e THC* –, de comercialização proscrita no país.

De outra parte, não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção – *relativa* – de veracidade de seus conteúdos – *não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156,* caput*, do Código de Processo Penal*. Confira-se, a propósito:

> *"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017)"* (AgRg no HC 790.497/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j.

07.02.2023, DJe 13.02.2023).

Segundo, porque os depoimentos de policiais compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao apelante. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, art. 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais que participaram da diligência, tampouco restou demonstrada alguma pretensão dos agentes em incriminar injustamente o apelante, que não comprovou abusos ou injustiças contra si eventualmente praticados, como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

> "*Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese,* ***cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade***" (*in* AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020, destaquei).

Terceiro, porque pequenas divergências ou contradições nos depoimentos dos agentes policiais não comprometem a

essência e integralidade da prova testemunhal, mormente quando eventual incongruência recai em pontos não essenciais, sem afetar a reconstrução do fato criminoso contido na acusação formal. Aliás, seria até estranho que, entre tantas diligências, apresentassem os agentes da lei versões idênticas em pontos periféricos da prisão. Nesse sentido:

> *"Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Prova testemunhal. Contradição. Para que a prova oral seja essencialmente harmônica, basta que o cerne da narrativa testemunhal se mostre ileso. O fato de duas testemunhas presenciarem um mesmo evento não significa que, algum tempo depois, irão narrar exatamente os mesmos detalhes e sempre com a mesmíssima percepção sensorial sobre cada instante do fato testemunhado. Ligeiras modificações de visualização não implicam, portanto, contradição substancial nas narrativas"* (TJSP; Apelação Criminal nº 1502426-59.2017.8.26.0536; Rel. Des. Sérgio Mazina Martins; 2ª Câmara de Direito Criminal; julg. em 10/12/2018).

Portanto, não se nega a validade dos depoimentos dos agentes públicos ouvidos, ausente qualquer elemento que coloque em dúvida a sua veracidade.

Nesse cenário probatório, sem que se verificasse a imprescindibilidade da produção de outras provas *in casu* — *e irrelevante a não apreensão da pochete que o réu usava no momento do crime* —, a versão exculpatória apresentada pelo acusado sucumbiu à prova produzida pela

acusação e, por essa razão, merece descrédito.

Com efeito, a natureza, quantidade e forma de acondicionamento das drogas – *49,890g de maconha, acondicionados em 38 invólucros plásticos incolores; e 5,640g de cocaína, acondicionados em 20 invólucros plásticos, do tipo eppendorf* –, assim como os demais elementos que compuseram o quadro probante – *em que o réu foi detido em local conhecido pela venda de drogas, junto com adolescente que conhecia, estando cada um com uma espécie de entorpecente e o réu, ainda, com dinheiro, a indicar divisão de tarefas entre os agentes* –, indicam, para além de qualquer dúvida razoável, que as substâncias apreendidas se destinavam a narco traficância, praticada pelo réu em concurso com o adolescente G., resultando inequívoca a sua ligação com o material ilícito.

Ressalto, por oportuno, que o crime de tráfico ilícito de entorpecente pode configurar-se com a prática de condutas variadas e, como tipo misto alternativo que é, a adequação do comportamento a qualquer um dos núcleos do tipo penal incriminador implica violação do bem jurídico protegido, justificando a incidência da norma penal. Desnecessário, pois, o flagrante no momento da efetiva tradição ou venda do entorpecente para incidência do tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. É dizer, as condutas periféricas à efetiva comercialização, como *trazer consigo*, *guardar*, *transportar* ou mesmo *manter em depósito*, por exemplo, são suficientes à transgressão do proibido penalmente pelo tipo. Neste sentido, é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *"É firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento."* (AgRg no HC 701.134/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, j. em 07.12.2021, DJe de 15.12.2021).

Destaque-se, ainda, que, mesmo na hipótese de restar comprovada a condição de usuário de drogas, tal circunstância, por si só, não exclui a possibilidade de que o agente também possa se dedicar à comercialização espúria. Ao revés, é comum que tal ocorra, até pela dificuldade de usuários habituais de entorpecente manterem-se em atividade laborativa lícita.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a condenação da acusada pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para o crime previsto no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Ainda, quanto à causa de aumento contemplada no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, anoto que a sua incidência não pressupõe a comprovação da efetiva corrupção do menor ou a

proximidade do advento da maioridade, bastando, para tanto, que seja demonstrado o envolvimento do inimputável no crime de tráfico de drogas, como ocorreu na espécie. No caso, conforme já adiantado, restou evidenciado que o réu e o inimputável praticavam a narco traficância em concurso de agentes.

Passa-se, portanto, à análise da reprimenda imposta.

De início, anoto que ausente insurgência da defesa quanto ao cálculo dosimétrico, que, no entanto, comporta correção de ofício.

Na primeira etapa da dosagem, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, consideradas inexistentes circunstâncias judiciais aptas a majorá-la (art. 42 da Lei nº 11.343/06; e art. 59 do CP).

Na etapa subsequente, bem reconhecida na origem a atenuante da menoridade relativa, que, no entanto, resultou inócua, por não ter o condão de trazer a reprimenda aquém do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ, recentemente ratificada pela Terceira Seção daquela Corte (REsp 1.869.764-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, j. 14/08/2024 – Info 823).

Na terceira fase da dosimetria, como já

exposto, bem reconhecida a majorante do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, cuja exasperação se deu no grau mínimo (1/6), sem que se possa cogitar em menor aumento, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa (e não 580 dias-multa, como constou na r. sentença – fls. 140).

Ainda, o d. Juízo *a quo* aplicou o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com conformismo do Ministério Público, no patamar máximo (2/3), com o que deveras beneficiado o apelante, considerada a quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos, inclusive de alto potencial lesivo, resultando a **pena final em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa mínimos** – *quanto à pena pecuniária, tendo em conta que obedece aos critérios de dosimetria aplicáveis à pena privativa de liberdade, nota-se que houve erro de cálculo na r. sentença (em que fixados 386 dias-multa mínimos), aqui corrigido, de ofício, eis que em benefício do recorrente.*

Nada a alterar quanto ao regime inicial estipulado, no caso, o aberto, e à substituição da pena corporal por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, no prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo), eis que preenchidos os respectivos requisitos (CP, arts. 33 e 44) e o disposto na Súmula Vinculante 59.

Ainda, correto o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes (fl. 153), em conformidade com o disposto no artigo 243,

parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 63, inciso I, da Lei de Drogas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E, DE OFÍCIO,** reduzo a pena pecuniária aplicada para 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa mínimos; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora